

Fls.

Processo: 0205381-65.2021.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Concurso de Credores / Recuperação Judicial e Falência

Autor: CONSÓRCIO SANTA CRUZ TRANSPORTES

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Alexandre de Carvalho Mesquita

Em 14/09/2021

Decisão

CONSÓRCIO SANTA CRUZ DE TRANSPORTES ajuizou o presente PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, alegando, em resumo, que em 2010 ocorreu a primeira Licitação Pública para a operação das linhas de ônibus na Cidade do Rio de Janeiro, com a finalidade de alterar o modelo de permissões individuais anteriormente vigente, em que cada empresa ou grupo de empresas definia com maior autonomia a configuração da mobilidade urbana do Município. Afirma que com o processo licitatório, o Poder Concedente delegou, sob regime de concessão, a prestação do serviço público de passageiros a determinadas empresas organizadas por meio de consórcios, que passaram a deter a titularidade da atividade empresarial de transporte na Cidade do Rio de Janeiro, ou seja, com a mudança do modelo de permissão para o de concessão, a prestação do serviço rodoviário municipal saiu da esfera individual e pulverizada das empresas de ônibus e passou para o âmbito dos consórcios em caráter de exclusividade. Aduz que diante desse novo formato, as empresas que já atuavam no setor se reuniram formando 4 (quatro) Consórcios - Santa Cruz, Internorte, Transcarioca e Intersul -, que se consagraram vencedores do processo licitatório, formalizando Contratos de Concessão com a Prefeitura do Município do Rio de Janeiro para administrar e explorar linhas de ônibus em áreas de atuação específicas. Assevera que foi originalmente composto por 8 (oito) consorciadas: Auto Viação Bangu Ltda., Auto Viação Jabour Ltda., Empresa de Viação Algarve Ltda., Expresso Pégaso Ltda., Rio Rotas Transportes e Turismo Ltda., Transportes Barra Ltda., Transportes Campo Grande Ltda. e Viação Andorinha Ltda., sendo que em decorrência da paralisação das atividades das empresas Viação Andorinha Ltda., Rio Rotas Transportes e Turismo, Viação Algarve Ltda. e Auto Viação Bangu entre os anos de 2015 e 2016 as linhas de ônibus foram redistribuídas para as demais Consorciadas, sendo que, atualmente, o Consórcio é formado pelas empresas Auto Viação Jabour Ltda., Auto Viação Palmares Ltda., BRT Rio S/A, Expresso Pégaso Ltda., Expresso Recreio Transportes de Passageiros Ltda., Transportes Barra Ltda. e Transportes Campo Grande Ltda. Argumenta que interliga a Zona Oeste às demais regiões do Município, sendo hoje responsável por 135 (cento e trinta e cinco) linhas regulares, das quais: 20 (vinte) ligam os bairros da Zona Oeste à região central da Cidade; 31 (trinta e uma) ligam os bairros da Zona Oeste à Zona Norte da Cidade; 49 (quarenta e nove) ligam internamente os bairros da Zona Oeste; 20 (vinte) são executivas ligando os bairros da Zona Oeste à região central da Cidade e à Barra da Tijuca; e 15 (quinze) são alimentadoras do BRT. Diz que diante da crise econômico-financeira e estrutural que afeta o setor de transporte público desde 2015, algumas Consorciadas paralisaram as suas atividades de forma desordenada e informal ou buscaram se

socorrer do instituto da recuperação judicial, fazendo com que passasse a ser interpelado judicialmente por obrigações solidárias originadas de débitos trabalhistas. Sustenta que apenas para que se tenha uma ideia, desde 2015, 17 (dezesete) empresas do setor descontinuaram as suas operações e 12 (doze) já ajuizaram pedido de recuperação judicial, sendo que especificamente no Consórcio Santa Cruz, 4 (quatro) Consorciadas encerraram as suas atividades 4 e outras 3 (três) estão em processo de recuperação judicial. Alega que todos esses exemplos deixam claro que a crise no setor de transporte é sistêmica e talvez seja possível afirmar que não há qualquer referência concreta de outro segmento no País, em que todas as empresas, inclusive as saudáveis, são afetadas pelo endividamento de pessoas jurídicas distintas e muitas vezes concorrentes. Afirma que o congelamento do reajuste de tarifas previsto em contrato, a queda no número de passageiros pagantes, a obrigação de investimentos incompatíveis com a arrecadação, integrações e gratuidades excessivas e sem compensações, o aumento da concorrência informal, a absoluta falta de apoio e subsídios por parte do Poder Concedente, a brutal queda de receitas por conta da pandemia e a recente instauração do Regime Especial de Execução Forçada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região formam um conglomerado de fatores que integra as razões da crise do setor. Aduz que essa multiplicidade de causas torna o instituto da recuperação judicial o meio mais eficiente para o enfrentamento da crise econômico-financeira que o atinge, evitando-se assim o comprometimento de uma atividade essencial para a população carioca. Assevera que tal medida se revela imprescindível para manter viva a fonte produtora e, com isso, impedir as penhoras diárias que vêm recaindo sobre o caixa do Consórcio, decorrentes das obrigações solidárias das Consorciadas que encerraram as suas atividades ou até mesmo daquelas que ingressaram com pedidos de recuperação judicial, e que podem, em curtíssimo espaço de tempo, comprometer a execução do Contrato de Concessão. Requereu ao final o deferindo da recuperação judicial. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 35/1154.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, defiro a distribuição por dependência ao processo nº 0198046-92.2021.8.19.0001 a fim de evitar decisões conflitantes.

A requerente atendeu aos requisitos do artigo 48 da Lei 11.101/05, ao comprovar que está em atividade há mais de 02 (dois) anos conforme se constata dos atos constitutivos e do comprovante de CNPJ.

A inicial expõe as causas da crise econômico-financeira, conforme impõe o inciso I do art. 51 da Lei 11.101/05, vindo acompanhada da documentação exigida pelo inciso II do mesmo artigo.

A requerente apresenta certidões negativas de protestos, e demonstra a inexistência de procedimentos falimentares ou de anterior recuperação judicial.

Por tais fundamentos, defiro o processamento da recuperação judicial da requerente e determino, nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/05:

I - A dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no parágrafo 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 da referida lei;

II - Que a requerente acrescente após seu nome empresarial a expressão "em recuperação judicial";

III - A suspensão de todas as ações e execuções contra a requerente, na forma do art. 6º da referida lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos parágrafos 1º, 2º e 7º do art. 6º da referida lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos parágrafos 3º e 4º do art. 49 da referida lei;

IV - Que a requerente apresente contas demonstrativas mensais durante todo o processamento da recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

V - A expedição e publicação do edital previsto no parágrafo 1º do art. 52 da Lei 11.101/05;

VI - A intimação do Ministério Público e comunicação às Fazendas Públicas Federal, Estadual e do Município do Rio de Janeiro, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados.

Nomeio para a administração judicial conjunta Preservar Administração Judicial, Perícia e Consultoria Empresarial Ltda., localizada na rua da Ajuda nº 35, salas 2101 a 2105, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CNPJ nº 33.866.330/0001-13, telefone 2242-0447, na pessoa do advogado Bruno Rezende, OAB/RJ nº 124.405, e Escritório de Advocacia Zveiter, localizado na avenida Presidente Antônio Carlos nº 51, 19º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CNPJ nº 29.554.953/0001-83, telefone 3380-1155, na pessoa do advogado Carlos Alberto Sussekind Rocha, OAB/RJ nº 79.827, que desempenharão suas funções na forma do inciso III do caput do artigo 22 da Lei 11.101/05, sem prejuízo do disposto no inciso I do caput do artigo 35 do mesmo diploma legal.

Intimem-se os Administradores via telefone para, aceitando o encargo, assinarem o termo de compromisso em cartório e apresentarem suas propostas de honorários.

Finalmente, defiro que a relação de empregados contendo cargos e salários, os extratos bancários atualizados e as declarações de bens pessoais dos administradores e das consorciadas, exigidas pelo art. 51, incisos IV, VI e VII, da Lei nº 11.101/05 sejam recebidas em envelopes lacrados, de modo que o acesso a elas fique restrito apenas ao juízo, ao Administrador Judicial e ao representante do Ministério Público e, no caso desses dois últimos, apenas mediante requerimento fundamentado.

Rio de Janeiro, 14/09/2021.

Alexandre de Carvalho Mesquita - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Alexandre de Carvalho Mesquita

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **47CI.MKPV.MEGE.S953**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos